



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 705/2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022**  
**PARTE INTERESSADA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

*Às Comissões Permanentes,*

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do **Executivo Municipal**, que “*DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES.*”
2. Tal solicitação foi subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal, estando o processo composto da seguinte forma:
  - I. Folha de rosto (fl. 01);
  - II. Mensagem nº 016/2022 (fl. 02);
  - III. Minuta do Projeto de Lei Complementar (fl. 03);
  - IV. Despachos Eletrônicos (fls. 04/06).
3. Ato contínuo, tal solicitação foi encaminhada ao Presidente dessa Douta Casa de Leis, que solicitou a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar em tela.
4. O Processo Legislativo ora em análise, contém até o presente estudo **06 (seis) laudas**.
5. **Breve relatório. Passo a opinar.**





## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup> -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA<sup>2</sup>, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

*“(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>3</sup>, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

*“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”*

12. Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>4</sup> ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.





13. CARVALHO FILHO<sup>5</sup>, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**”*

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>6</sup>”*

14. Logo, o presente parecer jurídico<sup>7</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto na Lei de Licitações -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

### III - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

15. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>8</sup>, bem como, agora de forma mais específica, o disposto no § 7º, do art. 1º da Emenda Constitucional nº 120<sup>9</sup>, e, nas Portarias GM/MS Nº 1.971, e GM/MS nº 2.109<sup>10</sup>, ambas de 30 de junho de 2022.

16. Outrossim, quanto ao aspecto orçamentário, especialmente no que tange ao impacto financeiro resultante do projeto em análise, resta claro nos institutos legais retromencionados, que sua execução se dará tendo como fundamento, receitas oriundas de repasses obrigatórios regulares do Governo Federal ao Poder Executivo Municipal.

17. Aliás, no mesmo aspecto, diante do exposto no item anterior, s.m.j., torna-se dispensável a apresentação de declaração pelo ordenador de despesas, da existência de provisão e saldo disponível para fazer frente às despesas decorrentes da implantação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias no âmbito do município





18. Feitas tais considerações, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vícios ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

#### IV - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

19. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local<sup>11 12 13</sup>, o qual **DEVE** ser normatizada por meio de Lei Complementar, não havendo qualquer óbice por parte da Lei Orgânica<sup>14</sup>.

20. Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de estabelecer vantagens e valorização aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, na forma do que dispõe o § 7º, do art. 198 da CRFB<sup>15</sup>, bem como o Inciso III do art. 90 na Lei Orgânica<sup>16</sup> reproduz o mesmo enunciado em relação à concessão de benefícios e vantagens aos servidores no âmbito do município.

21. Feitas as considerações iniciais, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

#### V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

22. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>17</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara<sup>18</sup>.

23. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>19</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>20</sup> do Regimento Interno.

#### VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

24. Preliminarmente, cabe asseverar que os *“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”*<sup>21</sup>, sendo que nenhuma *“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”*<sup>22</sup>.





25. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição, por matéria, para as Comissões Permanentes e Temporária<sup>23</sup>.

26. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação<sup>24</sup> e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Conta<sup>25</sup>**, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência<sup>26 27 28</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>29</sup>, conforme Regimento Interno.

27. Especificamente quanto aos pareceres das Comissões, cabe esclarecer que serão sempre escritos<sup>30</sup>, salvo os oferecidos no Plenário da Câmara, e constarão de 03 (três) partes<sup>31</sup>, a saber:

- a. **RELATÓRIO** em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- b. **PARECER DO RELATOR**, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas; e
- c. **PARECER DA COMISSÃO**, com as conclusões desta, onde constarão obrigatoriamente a redação das emendas, substitutivos ou dos projetos que decorram do parecer do relator e a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

28. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>32</sup>.

29. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>33</sup>, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>34</sup>, 156<sup>35</sup> e 157<sup>36</sup>, todos do Regimento Interno.

30. O quórum para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>37 38 39 40</sup>, através de processo de votação nominal<sup>41 42 43</sup>, sendo que se não obtiver o quórum estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>44</sup>.

31. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>45</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>46 47</sup>.

32. Ultimada a votação, se necessária, o projeto em análise será enviado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, para elaboração da redação final que, quando da sua elaboração dentro dos prazos regimentais<sup>48</sup>, será lida, juntamente com o parecer, e submetida à aprovação do Plenário<sup>49</sup>.





33. Caso as propostas e os projetos sejam aprovados em sua redação original, estes serão encaminhados à Secretaria para extração dos Autógrafos<sup>50</sup>.

## VII - DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

34. Depreende da Lei Orgânica<sup>51</sup> e do Regimento Interno<sup>52</sup> que o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições, consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento<sup>53</sup>.

35. Além do Chefe do Executivo, os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara<sup>54</sup>.

36. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, **mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia**<sup>55</sup>.

37. Cabe asseverar que não é qualquer matéria que pode ser submetida ao regime de urgência<sup>56</sup>, ao tempo que existem matérias que são automaticamente consideradas urgentes, independentemente de requerimento, como *“os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, os Projetos de Leis periódicas e os indicados pela Mesa, por Comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara”*, todos esses nos últimos 15 (quinze) dias de cada Sessão Legislativa<sup>57</sup>.

38. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, *“mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos”*<sup>58</sup>, sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato<sup>59</sup> e, caso não tenha *“recebido o parecer nas Comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão”*<sup>60</sup>.

39. Na eventualidade de não existir quórum na Comissão para deliberação em Plenário, a proposição será submetida a outra Comissão e, mantendo a falta quórum nas Comissões, a proposição será submetida a votação independentemente de parecer.

## VIII - DA CONCLUSÃO

*“A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpitante, da experiência e das necessidades de cada povo.”*

MARECHAL DEODORO DA FONSECA





40. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

41. Por oportuno, resta consignar que a opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

42. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 12 de julho de 2022.

**Umberto Batista da Silva Junior**  
Procurador Geral – Câmara de Marataízes/ES  
OAB/ES 22.704

<sup>1</sup> “[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>6</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. - “*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*”

<sup>8</sup> “**Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários à sua instrução.”

<sup>9</sup> “**Emenda Constitucional nº 120** - Art. 1º O art. 198 da **Constituição Federal** passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11: “Art. 198. .... §7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.”

<sup>10</sup> “**Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022** - Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. § 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo





recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. **Portaria GM/MS Nº 1.971, de 30 de junho de 2022** - Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.”

<sup>11</sup> “**CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>12</sup> “**Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>13</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>14</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário; V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.”

<sup>15</sup> “**CRFB/88** - Art. 198. .... §7º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.”

<sup>16</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município; V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;”

<sup>17</sup> “**CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>18</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>19</sup> “**Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>20</sup> “**Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>21</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>22</sup> “**Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfizes as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

<sup>23</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

<sup>24</sup> “**Regimento Interno** - Art. 40. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) consulta plebiscitária e referendo popular; b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional; e) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País; h) licença para processar Vereador; i) divisão territorial e administrativa do Município; j) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar. III - examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento; IV - elaborar, através de parecer, a redação final das proposições, com exceção daquelas que o Regimento reserva à Mesa ou a outra comissão;”

<sup>25</sup> “**Regimento Interno** - Art. 41. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal. II - opinar sobre o mérito das proposições, nos





casos de: a) prestação de contas pelo Prefeito e Mesa da Câmara; b) abertura de crédito; c) matéria orçamentária, tributária e empréstimos públicos; d) matérias que se refiram a quaisquer atividades econômicas do Município ou concessão de benefícios a pessoas físicas ou jurídicas que delas participem; e) organização ou reorganização da administração direta ou indireta, de modo a propiciar a execução das atividades de que trata o inciso anterior; f) matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas; g) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária; h) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas; i) exploração, permissão ou concessão de serviço público; j) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e de dívidas públicas; l) planos e programas de desenvolvimento; m) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; n) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público; III - propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; IV - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento; V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária; VI - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático."

<sup>26</sup> "Regimento Interno - Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>27</sup> "Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>28</sup> "Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>29</sup> "Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>30</sup> "Regimento Interno - Art. 89. (...) § 3º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão, exceto nos casos previstos neste Regimento."

<sup>31</sup> "Regimento Interno - Art. 89. (...) §1º O parecer, que será sempre escrito, salvo os oferecidos no Plenário da Câmara, constará de três partes: I - relatório em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - parecer do relator, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas; III - parecer da comissão, com as conclusões desta, onde constarão obrigatoriamente a redação das emendas, substitutivos ou dos projetos que decorram do parecer do relator e a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra."

<sup>32</sup> "Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>33</sup> "Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>34</sup> "Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>35</sup> "Regimento Interno - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário."

<sup>36</sup> "Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

<sup>37</sup> "Lei Orgânica - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara."

<sup>38</sup> "Lei Orgânica - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica."

<sup>39</sup> "Regimento Interno - Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

<sup>40</sup> "Regimento Interno - Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos; b) Regimento Interno da Câmara; c) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores. II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para: a) concessão de serviços públicos; b) concessão de direito real de uso de bens imóveis; c) alienação de bens imóveis; d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e) outorga de títulos e honrarias; f) contratação de empréstimos de entidades privadas; g) lei do sistema tributário municipal; h) estatuto do Magistério Público; i) estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; j) código de obra, postura, sanitário, polícia administrativa e plano diretor urbano; k) realização de plebiscito ou referendo; III - de dois terços dos membros da Câmara: a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; b) aprovação, revogação e realteração da Lei Orgânica Municipal."

<sup>41</sup> "Regimento Interno - Art. 219. São três os processos de votação: (...) II - nominal; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico."

<sup>42</sup> "Regimento Interno - Art. 221. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento; II - apreciação das contas do Prefeito; III - a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário. Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal de requerimento verbal."

<sup>43</sup> "Regimento Interno - Art. 222. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada. §1º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada. §2º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto. §3º. Concluída a votação, o Secretário anunciará o resultado indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções. §4º. Anunciado o resultado, o Presidente o proclamará. §5º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra constará na ata."





<sup>44</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: (...) §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>45</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>46</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir quórum igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>47</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

<sup>48</sup> “**Regimento Interno** - Art. 248 A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos: I - de até cinco dias, nos casos de proposição em regime de urgência; II - de até dez dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária ou especial. §1º Dada a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente da Câmara poderá prorrogar estes prazos até o dobro. §2º Decorridos os prazos de que trata este artigo ou estando na iminência de iniciar o recesso sem aprovação da redação final, a Mesa, independentemente de sua competência originária, a elaborará.”

<sup>49</sup> “**Regimento Interno** - Art. 246. Ultimada a votação, se necessária, a proposta ou o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final. §1º Excetua-se do disposto neste artigo os projetos de leis orçamentárias, os de decreto legislativo referentes a prestação de contas do Prefeito Municipal, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas. §2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução, cuja redação final competirá à Mesa da Câmara. §3º Elaborada e lida, juntamente com o parecer, a redação final será submetida à aprovação do Plenário.”

<sup>50</sup> “**Regimento Interno** - Art. 247. As propostas e os projetos aprovados em sua redação original serão encaminhados à Secretaria para extração dos Autógrafos. §1º O Presidente poderá enviar à redação final a proposição a que se refere o “caput” deste artigo, quando, a seu critério, for necessário corrigir ou aperfeiçoar sua redação ou empregar melhor técnica legislativa. §2º Do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, interposto pelo autor da proposição, logo após o seu proferimento. §3º O Presidente não poderá usar da faculdade prevista no § 1º deste artigo quando faltarem menos de cinco dias para iniciar o recesso.”

<sup>51</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. §1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. §2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.”

<sup>52</sup> “**Regimento Interno** - Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo excetua-se da exigência de discussão especial.”

<sup>53</sup> “**Regimento Interno** - Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.”

<sup>54</sup> “**Regimento Interno** - Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;”

<sup>55</sup> “**Regimento Interno** - Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.”

<sup>56</sup> “**Regimento Interno** - Art. 239. Não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial.”

<sup>57</sup> “**Regimento Interno** - Art. 244. Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, os projetos de leis periódicas e os indicados pela Mesa, por comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara”

<sup>58</sup> “**Regimento Interno** - Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos.”

<sup>59</sup> “**Regimento Interno** - Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato.”

<sup>60</sup> “**Regimento Interno** - Art. 243. A proposição em regime de urgência, que não tiver recebido parecer nas comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão. §1º Se não houver quórum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida a outra comissão. §2º Se não houver quórum nas comissões, será a proposição submetida a votação independentemente de parecer.”

